



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



52


COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2022
PROTOCOLO Nº 24/2022

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

À Exma. Vereadora
Sra. Claire Ruiz

A Presidente da Comissão Processante nº 01/2022, instaurada a partir de denúncia promovida pelo cidadão Igor Franklin Rosa Daneze, com pedido de cassação de mandato por suposta infração político administrativa imputada a Vossa Excelência, conforme descrição contida na Denúncia, que tem trâmite conforme rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont, serve-se do presente para **NOTIFICAR** Vossa Excelência de todo o conteúdo do processo em epígrafe (cuja cópia integral dos autos segue anexa), e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indique provas a produzir, junte documentos e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez), podendo ainda constituir advogado para representação e acompanhamento de todos os atos do processo.

Dumont, 11 de março de 2022.


Vereadora MÁRCIA ROZOLIN
Presidente da CP

Recebi o original deste e cópia do processo CP nº 01/2022 aos 17 / 03 / 2022.

Assinatura:  RG: 54855 385 0.

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

Para: jldsaloma@hotmail.com; vereadoramarciarozolin@camaradumont.sp.gov.br;
vereadorjorgesaloma@camaradumont.sp.gov.br
Cc: vereadormarlonevolusom@camaradumont.sp.gov.br;
olokomarlon@gmail.com
Assunto: Reunião Comissão Especial Processante

Bom dia
Nobres Edis!!!

Hoje dia 29 de março de 2022 às 15:30hs, será realizada reunião da Comissão Especial Processante nas instalações da Câmara Municipal de Dumont/SP.
Contamos com vossa presença.

Câmara Municipal de Dumont/SP

54

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

Para: olokomarlon@gmail.com;
vereadormarlonevolusom@camaradumont.sp.gov.br

Cc: jldsalomao@hotmail.com; vereadorjorgesalomao@camaradumont.sp.gov.br;
vereadoramarciarozolin@camaradumont.sp.gov.br;
marciarozolindm@gmail.com

Assunto: Comissão Especial Processante

Anexos: Julio 1.pdf

Boa Tarde
Nobres Edis!!!

A presidente da Comissão especial Processante por determinação, solicitou o encaminhamento das defesas dos Vereadores: Regis Egnaldo Diana, Claire Ruiz e Julio Cesar da Silva para conhecimento dos componentes da comissão.

Marcia Rozolin
Presidente da Comissão Especial Processante

Câmara Dumont - Iraci

Para: vereadormarlonevolusom@camaradumont.sp.gov.br;
olokomarlon@gmail.com
Cc: jldsalomao@hotmail.com; vereadorjorgesalomao@camaradumont.sp.gov.br;
vereadoramarciarozolin@camaradumont.sp.gov.br;
marciarozolindm@gmail.com
Assunto: Comissão Especial Processante
Anexos: Regis Egnaldo.pdf

Boa Tarde
Nobres Edis!!!

A presidente da Comissão especial Processante por determinação, solicitou o encaminhamento das defesas dos Vereadores: Regis Egnaldo Diana, Claire Ruiz e Julio Cesar da Silva para conhecimento dos componentes da comissão.

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

Para: olokomarlon@gmail.com;
vereadormarlonevolusom@camaradumont.sp.gov.br
Cc: jldsalomao@hotmail.com; vereadorjorgesalomao@camaradumont.sp.gov.br;
vereadoramarciarozolin@camaradumont.sp.gov.br;
marciarozolindm@gmail.com
Assunto: Comissão Especial Processante
Anexos: Claire Ruiz.pdf

Boa Tarde
Nobres Edis!!!

A presidente da Comissão especial Processante por determinação, solicitou o encaminhamento das defesas dos Vereadores: Regis Egnaldo Diana, Claire Ruiz e Julio Cesar da Silva para conhecimento dos componentes da comissão.

Marcia Rozolin
Presidente da Comissão Especial Processante



57

**EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º
01/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.**

JULIO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, casado, pastor evangélico, CPF/MF. 122.397.338/70, RG. 19.167.129-0-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Delmiro Tibali, 35, na cidade de Dumont-SP, por sua advogada que esta subscreve, vem perante V. Exa. apresentar

DEFESA PRÉVIA, em face de denúncia apresentada por **IGOR FRANKLIN ROSA DANEZE**, e que ensejou a constituição da COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022, expondo e ao final requerendo o que segue:

Em resumida síntese, o denunciante alega que houve quebra de decoro parlamentar por parte dos Vereadores **JULIO CÉSAR DA SILVA**, **CLAIRE RUIZ** e **REGIS EGNALDO DIANA**, afirmando que a assinatura da Vereadora **CLAIRE**, que constou no Ofício Especial n.03/2022 é falsa, não tendo sido feita pela mesma. Atribui aos Vereadores **JULIO CÉSAR DA SILVA** e **REGIS EGNALDO DIANA** a autoria da falsificação alegada e à Vereadora **CLAIRE RUIZ**, o consentimento do fato que alega caracterizar crime.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO
DATA: 25/3/22
PROTOCOLO Nº: 35/22
Ass.: Alexandre Magno
Assessor Parlamentar
15-24

PRELIMINARMENTE

**DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE
ABSOLUTA.**

A denúncia em face dos Vereadores **JULIO CÉSAR DA SILVA**, **CLAIRE RUIZ** e **REGIS EGNALDO DIANA** foi apresentada perante a Câmara



Municipal de Dumont em data de 23.02.2022, às 11h45min, e foi incluída na Pauta da Sessão Legislativa Ordinária em data de 24.02.2022.

Logo no início da tramitação do processo, houve cerceamento de defesa pois, assim como outras proposições, cópia da denúncia também deveria ter sido encaminhada a todos os Vereadores e especialmente aos denunciados/interessados para terem conhecimento dos fatos.

Entretanto, a proposição (denúncia que visa cassação de mandato), apesar de ter sido incluída na pauta da Sessão, não foi disponibilizada para conhecimento prévio dos Vereadores e nem dos interessados. Em síntese, os denunciados não tiveram acesso ao teor da denúncia, antes de sua leitura em Plenário, não tendo, portanto, a mínima possibilidade de articular defesa.

Os Vereadores JULIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA foram surpreendidos com do inteiro teor da denúncia somente após sua leitura, ficando impossibilitados, inclusive de manifestarem, de se defenderem, antes da votação acerca do recebimento.

Conforme se extrai da ata da Sessão Legislativa, a denúncia simplesmente foi lida e votada. A Presidência **sequer abriu discussão**, violando-se dispositivos legais, além de **cercear o direito de defesa** dos denunciados. A denúncia foi votação apenas diante da acusação, sem o contraditório, o que enseja cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e nulidade absoluta.

Ora, um processo de cassação de mandato, contra três Vereadores, sob uma acusação totalmente infundada, foi instaurado, sem que ao menos os interessados tivessem conhecimento prévio das alegações, sem que pudessem se manifestar, ou seja, sem a “discussão” regimental, que está prevista regimental e previamente a todas as análises de proposições que estão incluídas na pauta.

Volva-se ao teor da ata da Sessão Legislativa de 24.02.2022, que comprova que não houve discussão da matéria e nenhuma possibilidade de manifestação por parte dos denunciados, que se limitaram a ter conhecimento da acusação naquele momento e a assistirem uma votação sem que pudessem apresentar qualquer tipo de argumentação. E mais, a



denúncia foi recebida, diante do **voto decisivo de um Presidente denunciante**, que foi quem determinou a servidora a lavrar Boletim de Ocorrência e que, portanto, estava legalmente impedido:

vem a mesa a **LEITURA DE DENÚNCIA**: Leitura e deliberação da denúncia formulada pelo Muniçipe Senhor Igor Franklin Rosa Danese, brasileiro, portador do RG nº 41.397.633- 6 e CPF Nº346.419.278- 47- venho a presença de vossa Excelência, com fundamento no artigo 12 (doze), II da Lei Orgânica do Município Art. 7º (sétimo) E III, do Decreto nº 201./1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), apresentar denúncia contra os Vereadores Júlio Cesar da Silva, brasileiro portador do RG nº 9.167.129-0 SSP-SP e o CPF nº 122.397.338-70, Regis Egnaldo Diana, brasileiro, portador do RG Nº 32.051.924-7 SSP-SP e do CPF nº 347.744.178-82 e Claire Ruiz, brasileira, portadora do RG nº 54.899.389-0 SSP-SP e CPF nº 375.319.548-00. Após leitura em Plenário da denúncia. Em seguida fala do senhor presidente, vereador **ALEX ROMUALDO DA SILVA (Enfermeiro Alex)**: Fala registrada no HD Externo número 01 (um), Patrimônio número 462 (quatrocentos e sessenta e dois), Arquivo Sessão Ordinária número 22 (vinte e dois) da Legislatura "14" (quatorze), a uma hora, seis minutos e três segundos do início da gravação. Em seguida o senhor presidente coloca em votação nominal a aceitação da denúncia e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia Aceita. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra cada um dos vereadores citados, começando pela vereadora **CLAIRE RUIZ**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Julio)**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador REGIS EGNALDO DIANA**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia aceita nesta Casa de Leis contra todos os envolvidos na denúncia. Em seguida o senhor presidente coloca em **VOTAÇÃO NOMINAL a formação da COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**, qual é formada independente da aprovação do Plenário, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Seguindo o Regimento, neste momento o senhor presidente faz a eleição dos



membros da Comissão Especial Processante, sendo um total de 3 (três) membros, vereadores desta Casa, eleitos por sorteio. O senhor presidente informa também que estão impedidos de participar desta Comissão os senhores vereadores citados na denúncia. Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva e Regis Egnaldo Diana. Em seguida pede ao primeiro Secretário que faça o sorteio dos três membros para a Comissão com os demais vereadores para eleição dos membros da Comissão. Vereadores, Fabricio Miknev, Jorge Salomão, Marcia Rozolin, Marlon Evolusom e Paulo Cesar. O Presidente participa do sorteio. Foram sorteados os vereadores, Marlon Gabriel Oloko, Paulo Cesar Fabio e Jorge Luis Donegá Salomão. Em seguida o senhor presidente informa que a Comissão Processante dentro de 5 (cinco) dias úteis irão se reunir para a primeira reunião de trabalho da equipe para avaliar a denúncia e fazer as suas solicitações e deliberações. A Comissão Especial Processante fica com os seguintes vereadores participantes MARLON EVOLUSOM, PAULO CESAR FABIO e JORGE SALOMÃO. Informa também que esta Casa de Leis estará à disposição para prestar informações que forem solicitadas. Em seguida o senhor presidente DIZ: Aprovado a Denúncia e a formação da Comissão eu venho para a **EXPLICACÃO PESSOAL**. O senhor vereador tem 5

Portanto, restou evidente, além da violação ao cercamento de defesa garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LV, da CF, a violação aos dispositivos regimentais.

O art. 222, do Regimento Interno, em seu parágrafo único, garante ao acusado a ampla defesa: “**Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte**”.

Conforme os dispositivos regimentais abaixo descritos, a denúncia contra Vereador, equipara-se à proposição consistente na **representação**, que deve ser entregue aos Vereadores para conhecimento prévio, assim como outras proposições, e incluída na pauta da Sessão, **para discussão (debate)**, antes da votação. Nos termos dos artigos 168 e 169 do Regimento Interno, a matéria objeto de apreciação sujeita-se, inclusive a duas discussões, podendo os interessados usarem da palavra, inclusive para réplica:

“Art. 115. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

*Parágrafo único. Para efeitos regimentais, **equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.***

Art. 117. Exceto nos casos dos incisos VI, VII, e VIII do art. 99 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.



Art. 159. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias com prazo de deliberação vencido;
- II – matérias em regime de urgência especial;
- III – matérias em regime de urgência;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – **demais proposições.**

Art. 166. **Discussão é o debate em Plenário de proposições figurantes na ordem do dia,** antes de se passar à deliberação sobre as mesmas.

Art. 168. Terão uma única discussão as seguintes matérias:
I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência;
III – os projetos de lei oriundos do Poder Executivo, com solicitação de prazo;

IV – os vetos, parcial ou total;
V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 169. **Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.**

Art. 182. **Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:**

I – 03 (três) minutos para discutir todas as emendas, inclusive à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, moções, requerimentos, indicações, recursos, **representações** e vetos, total ou parcial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, que deverá ser usado exclusivamente para breves comunicações ou comentários sobre matérias do grande expediente do dia; e para explicação pessoal.

§1º. Na hipótese de uso da palavra para discussão de indicação, o tempo especificado no inciso I, “caput”, deste artigo, é único para todas as indicações de cada autor, não cabendo discussões ou debates.

§2º. Nas demais matérias de que trata o inciso I, “caput”, deste artigo, o **autor ou o primeiro orador terá direito a réplica de 01 (um) minuto, se julgar necessário.**

Portanto, a **ausência de ciência dos denunciados sobre o teor da denúncia,** antes de sua leitura em Sessão, bem como a **ausência de discussão da proposição antes da votação,** demonstra evidente cerceamento de defesa, bem como a violação da dispositivos regimentais, ensejando nulidade absoluta, devendo a denúncia ser arquivada, declarando-se nulos todos os atos praticados.



NULIDADE ABSOLUTA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIANTE DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DENUNCIANTE, TENDO SEU VOTO SIDO DECISIVO

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor da Legislação Federal, dispõe que: “I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante**”.

Conforme se extrai da denúncia, os fatos são oriundos de Boletim de Ocorrência 377647/2022. Em depoimento perante a Autoridade Policial, a **servidora Iraci confirmou expressamente que fora o Presidente da Câmara quem “mandou” ela lavrar o Boletim de Ocorrência**. Portanto, está evidente que, apesar de ter sido terceiro quem fez a acusação perante a Câmara Municipal, quem deu início à denúncia, ou seja, aos fatos, foi o próprio Presidente da Câmara. Volva-se ao depoimento da servidora:

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(a) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n.º. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N.º 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(a) de Polícia que parcialmente o digitei.**

A conduta do chefe do Legislativo demonstra expresso interesse em prejudicar, além de má-fé e dolo, pois a maior interessada na assinatura, a Vereadora Claire, sequer foi consultada, além de ter sido acusada de crime totalmente inexistente e atípico.



Em momento oportuno, também virá à tona e será apurada a responsabilidade de quem teve a iniciativa de, mais do que depressa, protocolizar o documento perante o Executivo, sem ao menos esclarecer os fatos com a Vereadora interessada e perante o Legislativo para, somente após, fazer uso do documento que se alegava “falso”.

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor do Decreto 201/67 é claro no sentido de que, sendo o *denunciante o Presidente, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento*. Neste contexto, o Presidente da Câmara deveria ter passado a presidência para seu Vice. Na condição de Presidente, o Vice não votaria, pois o quórum de votação para o recebimento é simples e, portanto, pelo resultado da votação, a denúncia seria rejeitada de plano.

Portanto, o voto do Presidente da Câmara que estava impedido, causou danos direto e concreto aos denunciados.

Diante deste contexto, o Presidente da Câmara estava impedido de votar no recebimento da denúncia, já que o quórum exigido para o recebimento é simples. Portanto, o recebimento da denúncia é nulo, devendo todos os atos subseqüente serem anulados, não havendo aprovação da denúncia, diante do resultado da votação obtido, afastando-se o voto impedido do Presidente.

DO MÉRITO

Se não bastasse as preliminares que por si, impedem o regular processamento da presente Comissão Processante, por encontrar nula de pleno direito diante dos requisitos regimentais inobservados é certo que, no tocante a análise meritória, desde já, fica impedida sua apreciação diante da violação clara da Constituição Federal e da ausência de elementos que possam se enquadrar nas hipóteses de perda do mandato parlamentar e serão ao longo da presente melhor explanados.

DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. **GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE** **INOCÊNCIA.**



64

A fragilidade da representação, bem como o desprovimento de provas, demonstra o nítido interesse político e pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tratando-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Inquestionável que a “presunção de inocência” é matéria basilar do nosso ordenamento jurídico e político, sendo que o foro competente para analisar e declarar a ocorrência de prática criminosa, condenando ou absolvendo o acusado, é a Justiça Criminal, com todos os meios de defesa e recursos, a ela inerentes.

A persecução representada pela instauração de procedimento como a presente atinge, por suas características e efeitos, o *status dignitatis* do acusado, razão pela qual deve estar lastreada por bases sólidas, fundadas, não sendo admissível, por mais que esta Comissão faça somente um julgamento político, que o decreto condenatório se distancie de provas robustas e irrefutáveis acerca da conduta criminal praticada.

No caso dos autos, a única peça que instrui a representação é um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem nenhum juízo de valor proferido por Juízo ou Tribunal acerca da reprovação da conduta social imputada aos Vereadores denunciados, sem nenhuma prova concreta dos fatos. Não há nenhuma decisão que confirme a conduta alegada pela denunciante. Note que no famigerado Boletim de Ocorrência sequer consta a tipificação dos fatos. Sequer houve instauração de Inquérito Policial. Portanto, o lastro probatório é inexistente.

De forma que, apesar do esforço hercúleo para retirar o Vereador de sua função parlamentar, é certo, Nobres Edis, que o simples Boletim Eletrônico de Ocorrência não tem eficácia probatória alguma, já que ausente qualquer pronunciamento de culpa, além de não ensejar a violação do decoro esperado por esta Casa de Leis, não deixando esta Comissão se levar por interesses mesquinhos, conscientes ou inconscientes, maldosos, covardes ou inocentes.

**DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORRO
PARLAMENTAR**



É importante assegurar, que independentemente do debate político que fomenta as discussões desta Casa de Leis, pela sua própria natureza, os debates devem estar atrelados a legalidade e a constitucionalidade de seus atos, sob pena de ser afastado do estado democrático de direito e do pacto federativo com as leis e a Constituição que regem nosso País.

Apesar de legalmente previsto a possibilidade da quebra do decoro parlamentar, embora sem definição expressa, não pode ser objeto de livre entendimento, sobretudo por violar os direitos políticos do ora representado. Diante deste contexto, não é aceito que a configuração de quebra de decoro paire sobre questões que demandam uma certeza efetiva, no caso, o pronunciamento de um juízo de valor acerca da conduta, já que no presente caso a denúncia funda-se em um documento formalizado perante a Autoridade Policial.

Portanto, é certo que os fatos narrados não trazem certeza de autoria delitiva, até pela parca instrução processual trazida ao lume deste caderno processual e, neste diapasão não são suficientes para configurar a quebra do decoro, devendo pairar a honestidade intelectual, afastando-se argumentos frágeis.

Admitir a quebra de decoro simplesmente diante de um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem nenhuma tipificação é abrir um precedente contra todos os Vereadores que poderiam ter restrições ao mandato político conquistado pela vontade popular e soberana, exercida através do voto. Portanto, não há como que os fatos alegados na denúncia se amoldarem ao conceito de quebra de decoro parlamentar.

DA DENUNCIÇÃO FALSA DE CRIME

Desde já cumpre ressaltar que as acusações são graves e, conforme será demonstrado, tanto no âmbito criminal como perante esta Edilidade, a denúncia formalizada revela grave imprudência e leviandade inescusável. Apesar de ser legítimo o fato de noticiar às autoridades policiais a ocorrência de fatos que entendem ilícitos, os servidores da Câmara Municipal agiram de forma temerária e abusiva, ao julgarem *spont sua* as assinaturas constantes no Ofício, ao protocolarem perante outro Órgão documento que afirmavam ser falso, fazendo uso de documento falso, no afã de materializarem eventual crime de falsificação, revelando a nítida tentativa de prejudicarem os denunciados, já que sequer os servidores entraram



em contato com a Vereadora CLAIRE para apurar o ocorrido, ou seja, a veracidade da assinatura. Tudo foi feito, às pressas, na nítida intenção de prejudicar os Vereadores.

Também age de forma temerária o denunciante que, antes mesmo dos fatos serem apurados, atribuiu autoria de crime aos Vereadores, lançando-os ao opróbio da opinião pública, causando-lhes danos irreparáveis que serão apurados no momento oportuno.

Conforme será demonstrando, o fato é que não houve nenhum tipo de crime, sendo que eventual denúncia caluniosa e abuso de autoridade serão apurados perante o Órgão competente.

Quando alguém provoca indevidamente a atividade do Estado o prejuízo é coletivo, atingindo não apenas uma pessoa determinada, mas também o corpo social. Acusar indevidamente alguém de um crime atinge, simultaneamente, a integridade do indivíduo falsamente acusado e a sociedade como um todo. Devemos lembrar que o Estado é um ente de natureza difusa e, portanto, eventual lesão sofrida por este reflete na população como um todo. De forma que todas as consequências das injustas alegações serão apuradas oportunamente, perante os Órgãos competentes e responsabilizados todos aqueles que agiam dolosamente, com o exclusivo ânimo político.

DAS CONDUTAS INADEQUADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

A servidora pública DANIELE MINELLI SANTOS, em data de 18.02.2022, às 12:13, lavrou Boletim de Ocorrência, perante Autoridade Policial, na condição de “vítima”, colocando como “testemunha” a também servidora IRACI BALSAMO GARDIM, com o seguinte teor:



Somente após “utilizar” o documento que entendiam ser falso perante outro Órgão Público, é que as servidoras lavraram Boletim de Ocorrência e, sem, sequer, ouvir a parte diretamente interessada na suposta falsificação de assinatura, a Vereadora CLAIRE.

Ainda demonstrando a total má-fé e articulação, como se tratava de documento do Poder Legislativo, cabia ao Presidente da Câmara tomar qualquer tipo de providência, caso entendesse ter ocorrido alguma ilegalidade, já que regimentalmente ele representa a Edilidade e não a servidora se colocar na condição de “vítima” e tomar a iniciativa.

Tal atitude revela a má-fé e toda a articulação criada para prejudicar os denunciados. Explica-se: o Presidente da Câmara, tentou camuflar a autoria da denúncia, pois tal fato o tornaria suspeito na votação da mesma, que ora se contesta, tornando impossível seu recebimento, já que foi através de seu voto, que houve o desempate para que a famigerada denúncia tivesse prosseguimento, conforme comprova a ata da Sessão Legislativa Ordinária de 24.02.2022:

da Legislatura “14” (quatorze), a uma hora, seis minutos e três segundos do início da gravação. Em seguida o senhor presidente coloca em votação nominal a aceitação da denúncia e **DESPACHA: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia Aceita. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para aceitação da Denúncia** contra cada um dos vereadores citados, começando pela vereadora **CLAIRE RUIZ**, e **DESPACHA: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para aceitação da Denúncia contra o vereador JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Julio), e DESPACHA: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para aceitação da Denúncia contra o vereador REGIS EGNALDO DIANA, e DESPACHA: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia aceita nesta Casa de Leis contra todos os envolvidos na denúncia. Em seguida o senhor presidente coloca em **VOTAÇÃO NOMINAL a formação da COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**, qual é formada independente da aprovação do Plenário, e **DESPACHA: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Seguindo o Regimento, neste momento o senhor presidente faz a eleição dos****



69

Portanto, está devidamente comprovada a má-fé e o intuito público, com o envolvimento direto de servidores públicos, que causaram prejuízos irreparáveis aos denunciados, tanto de ordem moral como material, que serão apurados no juízo competente.

Outro fato grave e que dever ser aqui consignado, é que mesmo se tratando de uma alegação da servidora do legislativo, falsificação de documento legislativo, os fatos foram rapidamente para as mãos de terceiro, servidor público executivo (denunciante). Se os fatos ocorreram perante o Legislativo, compete ao seu representante, Presidente, tomar a iniciativa de apuração e não terceiro estranho aos fatos. Tal articulação, demonstra, uma vez mais, a intenção do Presidente em se manter “isento” para votar e receber denúncia contra os Vereadores. Apesar de toda articulação relatadas, o impedimento do Presidente da Câmara em votar no recebimento da denúncia é certo, diante da própria omissão de suas atribuições regimentais.

Em seu depoimento perante a Autoridade Policial, a servidora Iraci acabou trazendo à tona a verdade, confirmando que **fora o Presidente da Câmara quem “mandou” ela fazer o Boletim de Ocorrência.** Portanto, está evidente o intuito político da situação, bem como a autoria da denúncia:

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n.º. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N.º 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

Todo este contexto, demonstra a articulação entre os servidores do Poder Legislativo visando prejudicar os denunciados.

DA INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO



70

Em nenhum momento houve falsificação de assinatura. A Vereadora CLAIRE deixou evidente que foi consultada e concordou com o inteiro teor do Ofício Especial n.º 03/2022, datado de 16.02.2022, que diz respeito à Emenda Parlamentar n.º 2022.02.036.082, ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para custeio da Saúde Pública.

A Vereadora firmou tanto declaração pública como informou perante Autoridade Policial que autorizou expressamente constar seu nome no ofício, tal como segue:

EU, **CLAIRE RUIZ**, brasileira, maior, portadora do RG n.º 54.899.389-0 e do CPF n.º 375.319.548-00, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, n.º 99, bairro Jardim Adelaide, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que concordo com o inteiro teor do Ofício Especial N.º 03/2022, com data de 16 de Fevereiro de 2022, apresentado na PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT, o qual informou a respeito da Emenda Parlamentar n.º 2022.02.036.082 ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para custeio da Saúde Pública, tendo plena ciência de seu conteúdo.

CLAIRE RUIZ, RG 54.899.389-0 SSP/SP

Filha de Aparecido Rogério Burjalon Ruiz e Cássia de Paula Marcola Ruiz, natural de Ribeirão Preto/MG onde nasceu aos 09/12/1998, brasileira, vereadora, estado civil solteira, com 23 anos de idade, ensino superior incompleto, com endereço residencial na rua Aparecido Rosa do Nascimento, n.º 99, Jardim Adelaide, Dumont/SP. Telefone (16) 99246-3237. Sabendo ler e escrever, indagada acerca do RDO 377647/2022 DEL.ELETRONICA, na presença de sua advogada GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO, OAB 175011-SP, cujo endereço comercial é na rua Fernando Vicentini, n.º 647, Altinópolis/SP e o telefone (16) 3665-0567, declarou QUE: Foi eleita vereadora no ano de 2020, tomando posse no ano de 2021. Com relação a sua assinatura no ofício especial n.º 03/2022 datado de 16/02/2022, afirma que concorda com o inteiro teor do documento oficial e por isso autorizou constar seu nome no papel, visto que não poderia assiná-lo no momento em que os demais vereadores precisavam protocolar o expediente para enviá-lo à prefeitura. Em nenhum momento foi consultada pelos servidores da câmara antes do documento ser protocolado na prefeitura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.



71

Ressalta-se que, conforme se infere do documento objeto da denúncia, simplesmente constou apenas o nome da Vereadora, tanto impresso como escrito. Em nenhum momento tentou-se imitar a assinatura da mesma.

Tanto é verdade que a própria servidora Iraci já detectou, de plano, que não se tratava de assinatura da Vereadora.

Por outro lado, seria a apenas a Vereadora quem teria legitimidade para questionar se seu nome constou ou não no ofício, sendo que no presente caso, Claire deixou evidente que autorizou expressamente a inserção de seu nome do documento.

É pacífico que para a consumação do crime de falsificação é necessário que ela seja hábil para enganar “uma pessoa de diligência ordinária”.

No presente caso, a Servidora Iraci, mesmo constando rapidamente que não constava a assinatura da Vereadora no Ofício, imediatamente protocolizou-o perante a Prefeitura e, mesmo assim, seu “uso” não causou nenhum dano ou sequer teve uma potencialidade de dano, principalmente porque a Vereadora que teve a assinatura questionada, concordou como teor do Ofício.

No Ofício Especial n.º 03/2022, os Vereadores apenas exerceram suas atribuições, solicitando do Poder Executivo informações sobre a agilidade na tramitação do processo para receber recursos através de Emenda Parlamentar. Aliás, o teor do Ofício beneficia diretamente toda a população de Dumont, sendo que os Vereador o subscreveram no exercício do mister fiscalizador.

Não há nenhuma ilegalidade nos fatos, tanto que não constou nenhuma tipificação no Boletim de Ocorrência, que fundamentou a denúncia.

DA AUSÊNCIA DE PREJÚZOS

Por outro lado, é certo que no caso presente, não houve sequer tentativa de falsificação, já que constou apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora. Não se tentou sequer imitar a assinatura da mesma. Apenas apostou-se o nome da



mesma. Portanto, a impressão do nome deixa evidente que jamais houve a intenção de enganar quem de direito.

Portanto, os fatos não trouxeram nenhum prejuízo ou dano para a fé pública, não se caracterizando o comportamento em infração penal, pela atipicidade material da conduta.

Também não houve nenhum prejuízo para a administração da Justiça.

A pronta visualização, de per si, pela servidora Iraci de que a assinatura não seria da Vereadora reforça a certeza da atipicidade, em vista da inexistência de relevo e da ausência de potencialidade lesiva, já que a Vereadora autorizou a inserção de seu nome, seja na forma cursiva como impressa.

No presente caso não houve sequer falsificação, pois a Vereadora autorizou a inclusão de seu nome no documento, sendo que o fato de ter sido colocado seu nome, com seu consentimento, de forma impressa e escrita, não foi apto a enganar quem quer que seja, já que não se tentou imitar a assinatura de Claire. Portanto, ainda que a denúncia tenha feito a grave acusação de falsificação, ainda assim, o meio “supostamente” utilizado para a conduta, segundo a acusação, é absolutamente ineficaz, caracterizando-se a hipótese de crime impossível, previsto na norma do artigo 17 do Código Penal.

Com efeito, tendo a Vereadora consentido em constar seu nome no ofício, tendo sido nitidamente perceptíveis tal fato pela servidora Iraci, depreende-se que os fatos são desprovidos, de potencialidade lesiva, tal como ensinamento doutrinário:

“Potencialidade da falsidade para causar prejuízo: além de não se configurar o delito de falsificação, em qualquer de suas modalidades, quando se cuidar de falsidade grosseira, bem como ser preciso que o documento falsificado tenha algum relevo jurídico torna-se indispensável que a falsidade, mesmo quando não seja grosseira ou o documento possua relevo jurídico, tenha aptidão para causar prejuízo, conforme o meio eleito pelo agente para a prática da infração penal” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Forense, 15ª ed., nota 59-A, do art. 298).



Nessa esteira, oportuno colacionar o pacífico entendimento jurisprudencial, consoante ilustram julgados proferidos pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, perfeitamente amoldáveis ao presente caso:

“Conquanto os crimes de falso sejam formais, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para alguém com a utilização do papel falsificado, o certo é que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a falsificação grosseira, porque desprovida de potencialidade lesiva, não é capaz de tipificar os delitos contra a fé pública” (STJ - HC 278.239/MG, 5ª Turma, rel. Jorge Mussi, 05.06.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime” (STJ - AgRg no REsp 1311566/SP, 6ª Turma, rel. Sebastião Reis Júnior, 01/10/2012, v.u. - grifamos)

De tal sorte, diante da ausência de potencialidade lesiva das habilitações contrafeitas, impossível reconhecer a prática de falsificação de documento, porquanto atípica a conduta, restando de rigor o arquivamento da denúncia.

Portanto, o único prejuízo que se verifica é justamente o sofrido pelos denunciados, tanto material como moral, por estarem sendo vítimas de acusações caluniosas. Apesar do Judiciário garantir meios legais para reparação, o abalo emocional e moral, diante de injustiças como no presente caso, jamais se compensa.

DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO OFERTADA



74

Fato ainda, Doutos Vereadores, que não pode deixar de ser enfrentado e enseja a rejeição da presente representação é a ausência de provas comprobatórias acerca do alegado.

Ademais, o rito e princípios que devem reger os trabalhos desta douta Comissão, pela própria natureza punitiva que se busca são aqueles inseridos na esfera penal. Sendo assim, apesar da liberdade de convicção de V. Exas., enquanto julgadores, o material produzido e que fundamentou a denúncia, jamais poderá fundamentar a cassação do mandato, pois baseados apenas em elementos informativos. É o quanto se extrai da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que como já afirmado, é o norteador dos trabalhos afetos a esta Comissão:

*“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.*

A denúncia apresentada funda-se simplesmente em um Boletim de Ocorrência, formulado eletronicamente, sem nenhuma indicação de tipificação penal. Não há pedido de nenhum tipo de produção de provas e tampouco foram arroladas as partes envolvidas nos fatos, incluindo as servidoras públicas que lavraram o documento.

Diante da frágil comprovação do quanto alegado na representação, independente da discussão da constitucionalidade dos trabalhos por esbarrar na violação da presunção de inocência, é certo que a matéria submentia a elevada apreciação desta Casa de Leis é frágil, omissa e incompleta, não sendo consistente o suficiente para se permitir a conclusão dos trabalhos e deliberação pelo E. Plenário da Câmara Municipal, fato que enseja a promoção do arquivamento a ser submetida a votação do Plenário.

DO ASPECTOS POLÍTICOS DOS FATOS

Conforme já informado, todo o imbróglio criado nestes autos deixa evidente os interesses políticos e decorre do fato dos denunciados terem uma atuação combativa no exercício da vereança, muitas vezes posicionando-se contrários aos interesses tanto do chefe do Executivo como do próprio chefe do Legislativo.



As inclusas denúncias formalizadas pelo ora denunciado deixa evidente o intuito de retaliação da presente representação e fortalece o impedimento do Presidente da Câmara na votação que recebeu a denúncia, já que há nítida animosidade entre as partes.

DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

O denunciado pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, incluindo:

1. produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo;
2. prova pericial grafotécnica no Ofício Especial n.º 03/2022, datado de 16.02.2022, em todas as partes não impressas e subscritas a caneta, oportunizando ao denunciado a indicação assistente técnico e apresentação de quesitos;
3. juntada posterior de documentos;
4. entre outras que se fizerem necessárias para o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, caso necessárias tais providências, em subsistindo qualquer tipo de dúvida. As providências se justificam, tendo em vista a natureza da ação, bem como a ausência de qualquer tipo de crime.

DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, aguarda-se que, com a devida honestidade intelectual, sejam acolhidas as teses defensivas, reconhecendo-se as nulidades suscitadas em sede de preliminares, especialmente diante de violação de dispositivos constitucionais, com o devido arquivamento do feito. Em última análise, enfrentando-se o mérito da causa, requer seja reconhecida a ausência de justa causa para prosseguimento da representação/denúncia, face a atipicidade dos fatos, a fragilidade da narrativa, bem como das provas acostadas aos autos, determinando-se, em qualquer hipótese, o imediato ARQUIVAMENTO desta denúncia.

Por fim, requer que o denunciado e sua procuradora que esta subscreve, sejam intimados pessoal de todos os atos desta Comissão.



ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Jefferson Campos

Quadra 5 conjunto G, Varjão, Brasília-DF;

2. Carlos César

Sqs 310 Bloco G, Asa Sul, Brasília-DF;

3. Juliana Rodrigues Castilho

Rua Teresa Cristina Andrade Ventura n. 385 - Jardim Amazona, Petrolina-PE, CEP 56318-440;

4. Pedro Luís Bovo

Avenida 13 de Maio, CEP. 14120-000, Dumont-SP

5. Iraci Bálsamo Gardini

Rua Ailton Roxo, n. 26, Centro, Dumont-SP;

6. Alex Romualdo da Silva

Rua Anselmo Rossi n. 362 - jardim Iracema, CEP. 14165-010, Sertãozinho-SP;

7. Paulo César Fábio

Rua Antônio Tovo n. 175, CEP. 14120 000, Dumont-SP;

8. Quelbe Cardoso

Rua João dos Santos n 571, CEP. 18090-040, Sorocaba-SP;

9. Samuel Alves da Silva

Fazenda São José, Bairro zona rural, CEP. 78600-000, Barra do Garças-MT;

10. Cláudio Antônio Macedo

Fazenda Vai e Vem, zona Rural, CEP. 76410-000, Campinorte-GO.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 24 de março de 2022.

Graziela Nagao Voltolini de Castro

ADVOGADA
OAB: 175.011-SP

DE ACORDO:



JULIO CÉSAR DA SILVA

77

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

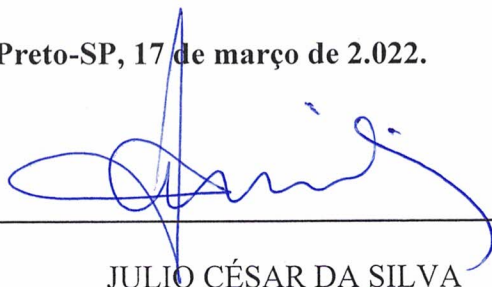
JULIO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, casado, pastor evangélico, CPF/MF. 122.397.338/70, RG. 19.167.129-0-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Delmiro Tibali, 35, na cidade de Dumont-SP;

pelo presente instrumento de procuração nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s);

Dra. GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO, brasileira, casada, inscrita na O.A.B., secção de São Paulo, sob o n.º 175.011, com escritório na Rua Fenando Vicentini, 647, na cidade de Altinópolis-SP;

a quem confere(m) amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propôr contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e demais poderes expressos no ART. 105 do CPC e ART. 39 do CPP, inclusive para promover a notificação extrajudicial de quem de direito e defendê-lo perante a Câmara Municipal de Dumont.

Ribeirão Preto-SP, 17 de março de 2.022.



JULIO CÉSAR DA SILVA

78

Registro de Títulos e Documentos e
Pessoa Jurídica de Sertãozinho/SP
Documento Microfilmado

DECLARAÇÃO PÚBLICA

Nº 8898 Fls. 01

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS - SERTÃOZINHO/SP

**PRENOTAÇÃO TD
56203
14/03/2022**

PROTOCOLADO E REGISTRADO
EM MICROFILME SOB

Nº -54450

EU, **CLAIRE RUIZ**, brasileira, maior, portadora do RG nº 54.899.389-0 e do CPF nº 375.319.548-00, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, nº 99, bairro Jardim Adelaide, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que concordo com o inteiro teor do Ofício Especial Nº 03/2022, com data de 16 de Fevereiro de 2022, apresentado na PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT, o qual informou a respeito da Emenda Parlamentar nº 2022.02.036.082 ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para custeio da Saúde Pública, tendo plena ciência de seu conteúdo.

E por ser verdade firmo a presente

Dumont/SP, 14 de março de 2022

CLAIRE RUIZ

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE
PESSOA JURÍDICA DE SERTÃOZINHO - SP
Av. Antonio Paschoal, nº 175 - Nova Sertãozinho
Prenotado sob o nº 056203/em 14/03/2022 e registrado sob o nº 54450
Livro B Oficial: R\$ 30,14 Estado: R\$ 14,26 SEFAZ: R\$ 9,76 Reg
Civil: R\$ 2,64 Condução: R\$ 0,00 TJ-SP: R\$ 3,44 ISS: R\$ 0,99 MP:
R\$ 2,41 TOTAL: R\$ 83,64

Sertãozinho, 18/03/2022

ANDREIA C. CORBO MUSSIN STORTO - SUBSTITUTA DO OFICIAL

**OFÍCIO DE REG. TIT. E DOCUMENTOS
COMARCA DE SERTÃOZINHO - SP
Andréia C. Corbo Mussin Storto
SUBSTITUTA DO OFICIAL**

TESTEMUNHAS:

1. Nome *Homero de Oliveira Elias*

CPF Nº: *455.516.738-47*

RG Nº: *40.806.684-2*

Assinatura: *Homero de Oliveira Elias*

2. Nome: *Francaelly Gomes Alves*

CPF Nº: *443.515.518-44*

RG Nº: *43.690.251-5*

Assinatura: *Francaelly G. Alves*



Secretaria da Segurança Pública
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Interior – DEINTER 3
Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho
Delegacia de Polícia do Município de Dumont

78

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 22/03/2022, nesta cidade de Dumont/SP, na Delegacia do Município de Dumont, onde presente se encontrava o Doutor Eric Natalicio Germano, Delegado de Polícia respectivo, comigo escrivão de polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu:

CLAIRE RUIZ, RG 54.899.389-0 SSP/SP

Filha de Aparecido Rogério Burjalon Ruiz e Cássia de Paula Marcola Ruiz, natural de Ribeirão Preto/MG onde nasceu aos 09/12/1998, brasileira, vereadora, estado civil solteira, com 23 anos de idade, ensino superior incompleto, com endereço residencial na rua Aparecido Rosa do Nascimento, nº 99, Jardim Adelaide, Dumont/SP. Telefone (16) 99246-3237. Sabendo ler e escrever, indagada acerca do RDO 377647/2022 DEL.ELETRONICA, na presença de sua advogada GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO, OAB 175011-SP, cujo endereço comercial é na rua Fernando Vicentini, nº 647, Altinópolis/SP e o telefone (16) 3665-0567, declarou QUE: Foi eleita vereadora no ano de 2020, tomando posse no ano de 2021. Com relação a sua assinatura no ofício especial nº 03/2022 datado de 16/02/2022, afirma que concorda com o inteiro teor do documento oficial e por isso autorizou constar seu nome no papel, visto que não poderia assiná-lo no momento em que os demais vereadores precisavam protocolar o expediente para enviá-lo à prefeitura. Em nenhum momento foi consultada pelos servidores da câmara antes do documento ser protocolado na prefeitura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado de Polícia

VINÍCIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão de Polícia

Claire Ruiz
CLAIRE RUIZ
Declarante

Graziela Nagão Voltolini de Castro
GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO
Advogada



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DELEGACIA ELETRONICA

RDO N°: 377647/2022

SKLMPOCBEFHLMM`n[\ PQU

TERMO DE DEPOIMENTO

Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n°. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N° 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.**

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado(a) de Polícia

IRACI BALSAMO GARDIM
Testemunha

VINICIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DELEGACIA ELETRONICA

RDO N°: 377647/2022

SKLMPOCBEFHLM\`n[\^PQS

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 17 dias do mês de março de dois mil, vinte e dois, nesta cidade de S.PAULO, Estado de São Paulo, na sede da(o) DELEGACIA ELETRONICA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece **DANIELE MINELLI SANTOS**, filho(a) de LEONICE MINELLI e MARCOS VIEIRA SANTOS, com 25 anos, estado civil Ignorado, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de GUARIBA, de profissão ESCRITURARIO(A), residente e domiciliada à RUA FRANCISCO SAMPAIO, nº 785 - CASA 2, no bairro COLONIA ALTA, na cidade DUMONT - SAO PAULO, CEP 14120-000, com endereço comercial à RUA SANTOS DUMOND, nº 172, no bairro AREA RURAL, na cidade DUMONT - SAO PAULO, CEP 14120-000. Sabendo ler e escrever, declarou que: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos foi avisada pela diretora geral da câmara (IRACI BALSAMO GARDIM) de que um documento (Ofício Especial N° 03/2022) estava com uma assinatura diferente das assinaturas anteriores da vereadora CLAIRE RUIZ e por isso registrou o boletim de ocorrência 377647/2022.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

ERIC NATALICIO GERMANO
Delegado(a) de Polícia

DANIELE MINELLI SANTOS
Declarante

VINÍCIUS FRANÇA MONTEIRO
Escrivão(ã) de Polícia

82

Requerimento de abertura de Procedimento Investigativo Preliminar

Assunto: Requer a abertura de Procedimento Investigativo Preliminar em face da servidora pública Danieli Minelli Santos.

Prezado Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dumont.

Prezados colegas vereadores.

Este grupo requer a abertura de **Procedimento Investigativo Preliminar** em face da servidora pública Danieli Minelli Santos, escriturária, com o objetivo de sanar as dúvidas elencadas nas próximas linhas sobre sua atuação profissional nesta Casa de Leis nos idos de fevereiro de 2022.

A Inquirida lavrou Boletim de Ocorrência número 377647/2022 nos idos do dia 18 de fevereiro como representanteda Câmara Municipal de Dumont.

Destarte, é crucial pontuar que o único cidadão apto para representar os interesses da Câmara Municipal de Dumont enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público é seu Presidente. Qual a competência legal da escriturária para realizar o ato sobredito?

A Inquirida afirma categoricamente que uma das assinaturas não é legítima. A senhora Danieli realizou perícia grafotécnica no documento denunciado? A senhora Danieli possui capacidade técnica para atestar se uma assinatura a seu dono pertence ou não? Na Câmara existem microscópios digitais, lupa, negatoscópio, materiais de iluminação adequados para que ela desse um parecer com tanta certeza?

Adicionalmente, é sabido que a servidora entregou tanto o Boletim de Ocorrência, quanto o ofício em questão nas mãos de terceiro, Sr. Igor Franklin Danese, que em nada compete aos assuntos desta casa. Qual o

interesse deste senhor com a denúncia? Porque foi negado acesso aos vereadores denunciados e vazado tal documentos para terceiro?

Todos os subscritos no Ofício denunciado pertencem ao mesmo grupo político e atuam em consonância desde o início da legislatura. O documento era de interesse de todos eles e, por óbvio, concordavam integralmente com seu inteiro teor. O Boletim de Ocorrência apenas descreve uma narrativa. Onde está o crime?

Em tempo: incorre em crime de denúncia caluniosa quem aciona indevidamente ou movimenta irregularmente a máquina estatal de persecução penal imputando crime de que o sabe inocente.

Busca-se, assim, esclarecer os pontos levantados.

Outras providências poderão ser tomadas no tempo oportuno e no juízo competente.

TESTEMUNHAS:

Iraci Balsamo Gardin;

Alexandre Magno Alves de Sousa

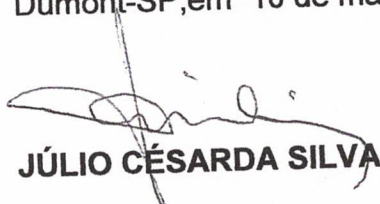
CAMARA MUNICIPAL DE DUMONT	
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	
Data:	10/03/2022
PROTOCOLO Nº:	31/2022
ASS.:	Iraci Balsamo Gardin

Iraci Balsamo Gardin
Diretora Geral

hrs: 14:39

São os termos.

Dumont-SP, em 10 de março de 2022.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA


REGIS EGNADO DIANA


CLAIRE RUIZ



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÃOZINHO – SP – DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO**

Denúncia



Denunciantes: Julio Cesar da Silva; Régis Egnaldo Diana; Marlon Gabriel Oloko; Claire Ruiz.

Denunciado: Alex Romualdo da Silva.

JULIO CESAR DA SILVA, RG nº 19.167.129-0, CPF nº 122.397.338-70, brasileiro, casado, residente à Rua Delmiro Tibali nº 35 em Dumont/SP; CLAIRE RUIZ, RG: 54.899.389-0, CPF: 375.319.548-00, brasileira, solteira, residente à /rua Aparecido Rosa do Nascimento nº 99 em Dumont/SP; MARLON GABRIEL OLOKO, RG nº 47.332.096, CPF Nº 396.667.858-62, brasileiro, solteiro, residente à Rua José Manoel de Carvalho, nº 91 em Dumont/SP; REGIS EGNALDO DIANA, RG Nº 32.051.924-7, CPF Nº 347.744.178-82, brasileiro, casado, residente à Rua Primo Berti, nº 10 em Dumont/SP, vereadores à Câmara Municipal de Dumont, vêm, respeitosamente, à douta presença,

APRESENTAR DENÚNCIA,

Para que seja interposta a competente AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra ato do Excelentíssimo Sr. Alex Romualdo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dumont, enfermeiro, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.587.631-7 e do CPF/MF

R. Claire  



nº 201.552.848-27, com domicílio profissional na Rua Santos Dumont, 182, Centro, Dumont-SP, com fundamento nos artigos 1º, IV; 2º; 5º, I, II, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, assim como nas demais disposições legais pertinentes, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir evidenciadas:

DO DIREITO E DOS FATOS

Os denunciantes estão Vereadores do Município de Dumont-SP na Legislatura 2021-2024 e vêm em conjunto exercerem suas atribuições e deveres de fiscalizadores do poder público.

O objeto ora sob análise é a situação do Sr. ALEX ROMUALDO DA SILVA, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Dumont, tendo tomado posse em janeiro de 2021.

Não obstante o mandato assumido, ALEX ocupou outros 3 cargos públicos, em todos exercendo a funções da área da enfermagem, com horários de exercício incompatíveis entre si e a vereança.

O averiguado é também servidor público efetivo como enfermeiro na Prefeitura Municipal de Dumont desde 2016, bem como servidor público como Técnico em Enfermagem em Sertãozinho desde 2005. E em 8 de julho de 2021 foi nomeado como Diretor do Departamento de Enfermagem da Prefeitura de Sertãozinho -**cargo de comissão, direção e coordenação de políticas públicas junto ao Poder Executivo. (Portaria anexa).**

A carga de trabalho está ilustrada abaixo em forma de tabela para melhor visualização:

R. Clave @ JES



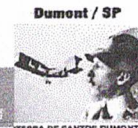
86

LOCAL	CARGA HORÁRIA	PERÍODO	OCUPAÇÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	12/36h	Desde 2005/2021	Técnico em enfermagem	-
Prefeitura Municipal de Dumont	40 h semanais	Desde 2016/2021	Enfermeiro	-
Câmara Municipal de Dumont	A saber	Desde 1º de janeiro de 2021	Vereador e Presidente da Câmara	-
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	Das 08 às 17hs Seg.a sexta	Desde 8 de julho de 2021	Diretor do Departamento de Enfermagem	DGP nº 386/2021
Prefeitura Municipal de Dumont	40 h semanais	De 01 de junho de 2021 a 11 de agosto de 2021	Coordenador do PSF e seus equipes	Instituído pela 2.967 e destituído pela 2.994

Leciona o expoente em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles, que no âmbito municipal o vereador em exercício, licenciado ou não, não poderá ocupar qualquer cargo de comissão, nem aceitar emprego ou função na Administração Direta ou Indireta do Município, mesmo que em município vizinho, sem concurso público (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2006, p.627).

Em igual norte são os ensinamentos de Celso Ribeiro Barbi, que, em comentários ao artigo 38, inciso II, da Magna Carta, consigna que 'a primeira

Handwritten signatures and initials:
 Tl
 Claire @
 feg



questão que se põe é saber a abrangência dos termos 'servidor público'. Filiamo-nos a Adilson Dallari e José Afonso da Silva, ambos sustentando um entendimento o mais lato possível para a expressão, é dizer, servidor público é que trabalha profissionalmente em caráter permanente. [...] (in Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 189).

Deveras, se o objetivo é assegurar a independência e autonomia do Poder Legislativo, sem interferência de outro poder, evitando que o parlamentar, ou se torne um agente passível de ser corrompido, ou um possível corruptor, é dessa vida pública que deve ser afastado. Caso contrário, a garantia não serviria de nada.

A vedação se encaixa perfeitamente na situação atual, em que um vereador em exercício é nomeado para ocupar função de direção na Administração Direta do Município, ainda que seja no município vizinho. O entendimento tem exegese no Art. 54 da Carta Maior, que se aplica por semelhança de função aos vereadores

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais pelos quais deve-se pautar o Administrador Público, que são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios constitucionais - conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - constituem a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, pois consubstanciam as premissas básicas, indicando o ponto de partida, o ponto de chegada e os caminhos que devam ser percorridos pelo Administrador Público e pela Administração Pública, impedindo os abusos e as arbitrariedades, que causam desequilíbrio na sociedade.

O constituinte paulista, em nossa Constituição Estadual, fez por bem ampliar o elenco de princípios, no art. 111, incluindo os básicos e principais da Constituição Federal, bem como outros que já estão implícitos na Magna Carta,

R. Elaine @ JES

que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

O desrespeito à tal ordem, cria para o Administrador Público sanções administrativas, criminais e cíveis, como a improbidade administrativa, além do desrespeito aos princípios básicos administrativos caracterizadores da invalidade absoluta do ato administrativo, pois não se trata de mera ofensa aos requisitos e formalidades do ato, mas à própria essência constitutiva do ato administrativo, pois os princípios servem para nortear o Administrador Público na elaboração do ato administrativo, antecedendo o cumprimento de formalidades previstas na lei.

O art. 37, inciso XVI, da Constituição da República, veda expressamente a acumulação de cargos públicos remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horários e respeitado o inciso XI, do mesmo artigo.

A Constituição do Estado, no art.115, inciso XVIII, veda da mesma forma a acumulação remunerada dos cargos públicos.

A Constituição da República prevê expressamente que a acumulação com cargo de vereador só será permitida se houver compatibilidade de horários, podendo optar por um dos vencimentos (art. 38, incisos I a III da Constituição Federal). Havendo incompatibilidade, veda-se a cumulação.

No presente caso, o demandado antes de atuar em função de confiança como Diretor do Departamento de Enfermagem, já exercia o cargo de Técnico de Enfermagem para o mesmo ente público municipal sem notícia de afastamento. E continuou como enfermeiro em suas jornadas de 12h na cidade onde é vereador. Aqui, é salutar pontuar que cargos de direção demandam que seus ocupantes permaneçam de sobreaviso para além da jornada de trabalho habitual, conforme determina a Súmula nº 428 do TST. Aumentando, desta feita, ainda mais a carga de trabalho do Sr. Alex que pode extrapolar as 20h em determinados dias.

R. Clave @ J. J. J.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



Quando se elegeu e tomou posse como vereador, não há notícias de que se afastou, continuando a perceber as remunerações correspondentes nos dois Municípios.

Sendo nomeado para cargo de comissão na cidade de Sertãozinho, onde reside, o senhor Alex infringiu tanto a estrutura de organização administrativa quanto o Regimento Interno da Casa de Leis onde representa o povo de uma urbe que não faz morada. Primeiro, o artigo 22, inciso I da Lei Municipal 6.580 de 17 de julho de 2019 de Sertãozinho "**determina que comissionados exerçam regime de dedicação exclusiva**" - claramente não respeitado. E segundo, o artigo 82, inciso VII do R.I.(Regimento Interno) que dispõe ser "**dever do vereador não residir fora do Município de Dumont**" - e a declaração de Imposto de Renda do senhor ALEX traz como endereço residencial a Rua Anselmo Rossi, 362, Jd. Iracema, CEP 14.165-010, Sertãozinho-SP (cópia anexa). Frisa-se que o Regimento traz norma mais rígida ao exigir a morada e não o mero domicílio do Título III do Código Civil de 2002, e questionado sobre sua moradia através do Ofício especial nº 50 de 09 de Setembro de 2021(cópia anexa) o Sr. Alex não respondeu, dando de ombros ao que determina a LOM em seu artigo 7º Inciso XXI parágrafos 2 e 3 regulamentada pela Lei Municipal nº 1774 de 03 de Dezembro de 2018 que regula o prazo de 15 dias para resposta.

Adicionalmente, em 1º de julho deste ano recebeu **gratificação de Prefeitura Municipal de Dumont para acumular o cargo** de coordenador do Posto de Saúde da Família e suas equipes conforme Portaria nº 2967 de 01 de Junho de 2021(cópia anexa). Percebendo o erro, a Portaria que concedeu o benefício foi revogada pela Portaria 2994 de 11 de agosto de 2021(cópia anexa), determinando a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Questionado pelo grupo edil de oposição com o instrumento do Ofício Especial nº 47/2021 de 18 de agosto de 2021(cópia anexa), o requerido se negou a sanar as dúvidas da possível incompatibilidade de horários de

R. Cláudio de Jesus



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



90

maneira escrita e apenas defendeu-se oralmente de forma breve e não pormenorizada.

Ao receber vencimentos vedados pela Constituição Federal o requerido Alex pode ter auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, uma vez foi o exercício deste cargo que o possibilitou receber a remuneração. Podendo configurar ato de improbidade administrativa.

Destarte, caso seja averiguado algum ilícito, é imperioso que a remuneração percebida pelo demandado ALEX ROMUALDO DA SILVA seja devolvida aos cofres públicos, visto que é nulo o pagamento de sua remuneração no **Acúmulo dos cargos de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, de direção em cargo comissionado e a vereança como Presidente da Câmara.** É conseqüência do ilegal e imoral pagamento o ressarcimento ao patrimônio público da lesão causada pelo requerido, como está previsto nos artigos 37, § 4º, 129, III, da Constituição Federal, e, no artigo 5º, da Lei nº 8.429/92.

De mais a mais, entende o E. Tribunal de Justiça de São Paulo o que segue:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ATO QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - Preliminar: JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – hipótese dos autos que evidenciam os pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária - Orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481 – Garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) – Alegação de hipossuficiência de recursos que veio corroborada pelos documentos colacionados aos autos – Concessão da gratuidade judiciária. Mérito: Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum – Ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada em face de agente público, sob o fundamento de exercício, durante a vigência do mandato de Vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio da Posse compreendida entre 01.2013 e 12.2016, dos cargos de Técnico de Imobilização Ortopédica nas Municipalidades de Jaguariúna, de Santo Antônio de Posse e de Holambra – Acúmulo de cargos incontroverso – Circunstância que evidencia a má-fé do servidor, sendo insuperável a incompatibilidade de horários dos

R. da Silva @ J. J. J.



cargos ocupados – Enriquecimento ilícito configurado - Não incidência do disposto no art. 113, §5º, da Lei nº 8.112/90, o qual encontra aplicabilidade no âmbito de procedimento administrativo disciplinar instaurado e regido pela LF 8.112/90, situação diversa da dos autos – Princípio da independência das esferas – Ato de improbidade administrativa configurado, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92 - Descumprimento do horário de trabalho em apenas 3 (três) ocasiões, durante 4 (quatro) anos – Arbitramento das penas no patamar mínimo previsto no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 - Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002965-89.2018.8.26.0296; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)”

É de amplo interesse da população dumonense que o Senhor Alex esclareça e detalhe seu expediente e como ele consegue manejar uma ocupação de 40 horas semanais, exercer o cargo de técnico em enfermagem ambos em Sertãozinho, onde reside e no mesmo dia viajar para outra cidade para, ato contínuo, cumprir extenuantes plantões de 12 horas de trabalho (**estando de sobreaviso caso algum problema surja no Departamento de Enfermagem**), e ainda conseguir exercer a boa vereança na urbe que o elegeu, e ainda sendo presidente da casa legislativa tendo diversas atribuições contidas no **artigo 22 da Lei Orgânica Municipal** que são:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados; Lei Orgânica Do Município De Dumont.

12 Alex @ JAS



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



92

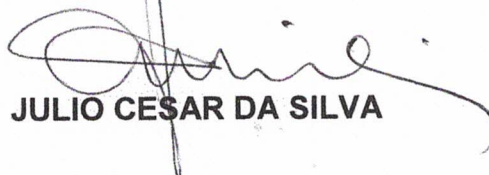
- VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Pelo exposto, é requerida a abertura de procedimento investigatório que esclareça os fatos para, posteriormente, apurar a eventual prática de improbidade administrativa concomitantemente com enriquecimento ilícito do Senhor Vereador ALEX ROMUALDO DA SILVA.

N. Termos,

P. Acolhida e Deferimento.

Dumont-SP., 18 de Outubro de 2021


JULIO CESAR DA SILVA


RÉGIS EGNAÍDO DIANA


MARLON GABRIEL OLOKO


CLAIRE RUIZ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA -
FERNANDO ANTÔNIO ABUJAMRA - TITULAR DA 2ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DE SERTÃOZINHO – SP – PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Júlio César da Silva, RG nº 19.167.129-0, CPF nº 122.397.338-70, brasileiro, casado, residente à Rua Delmiro Tibali nº 35 em Dumont/SP, Eduardo Luiz Lorenzato Filho, RG nº 33.628.546-2, CPF nº 281.515.558-31, brasileiro, casado, endereço comercial à Avenida 13 de Maio nº 430, centro em Dumont/SP, Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz, RG nº 27.187.490-9, CPF nº 163.876.378-05, brasileiro, casado, residente à Rua Camilo Rotta nº 81, Jardim José Paulo, em Dumont/SP, Leandro Cazadori Diana, RG nº 33.628.588-7, CPF nº 345.667.638-70, brasileiro, solteiro, residente na Travessa Lorenzato nº 112 em Dumont/SP e Decio Fernandes dos Santos, RG nº 11.436.108-3, CPF nº 746.967.778-04, brasileiro, casado, residente à Rua Aparecido Rosa do Nascimento nº 139, Jardim Adelaide, em Dumont/SP, Vereadores à Câmara Municipal de Dumont, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, REPRESENTAR, para que seja instaurado INQUÉRITO CIVIL visando investigar possível ato de improbidade administrativa do Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Dumont ALAN FRANCISCO FERRACINI** e o do Vereador e Chefe de Seção da Prefeitura Municipal de Dumont – **PAULO CESAR FÁBIO**, portador do RG e CPF n.ºs 16.235.891 e 089.758.168-77, brasileiro, solteiro, ambos com endereço profissional a sede do Poder Executivo de Dumont, sito Praça Josephina Negri, 21, centro, Dumont–SP, CEP 14.120-000, desta Comarca de Sertãozinho/SP, telefone (16) 3944-9100, com fundamento nos artigos 1º, 4º e 10, II e XII

R. A. J. P. J.

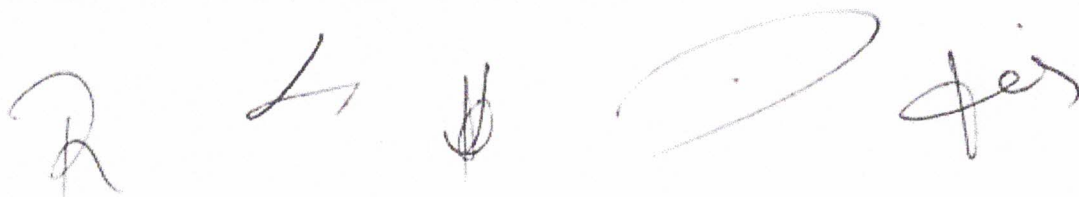
da Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, artigo 59 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º/05/1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 145, parágrafo 1º da Lei Municipal n.º 1.228, de 02/06/1999, cópia anexa (Doc. 1) e do Decreto Municipal n.º 2.001, de 08/03/2017, cópia anexa (Doc. 2), assim como nas demais disposições legais pertinentes, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir evidenciadas:

I – DOS FATOS:

PAULO CESAR FÁBIO é servidor público de carreira da Prefeitura Municipal de Dumont, ocupante do Emprego Público de Chefe de Seção junto ao Setor de Água e Esgotos. É, também, Vereador a Câmara Municipal de Dumont, pelo quinto mandato consecutivo e compõe, atualmente, a base de apoio ao governo municipal no Legislativo. É, portanto, fiel escudeiro do prefeito em seus interesses políticos junto ao parlamento municipal.

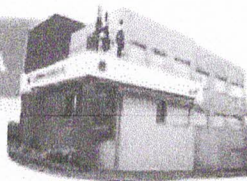
Navegando na área de "despesas com pessoal", no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Dumont, no mês de fevereiro deste ano (<http://www.portaltransparencia.gov.br/localidades/3514601-dumont>), os subscritores desta representação foram surpreendidos com o excessivo recebimento de horas-extras do servidor político. Aprofundadas as buscas, se verificou um verdadeiro absurdo, a **malversação do dinheiro público no pagamento ilegal de enormes quantidades de horas-extras ao Vereador/servidor em apreço.**

A busca no portal da transparência, no período de 01/2017 a 12/2019, mostrou uma situação de abuso e enriquecimento ilícito do Vereador/Servidor Paulo, ultrapassando desproporcionalmente o limite de pagamento de horas extras, como se vê no quadro abaixo.





CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
Estado de São Paulo



RUA SANTOS DUMONT, 172

CEP: 13.197-000 - DUMONT - SP

PHONE: (16) 3944-2399

E-MAIL: CAMARA@DUMONT-SP.GOV.BR

Dumont / SP

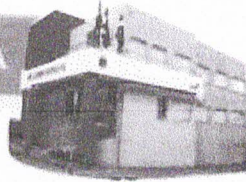


**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS AO SERVIDOR/VEREADOR
PAULO CÉSAR FÁBIO - MANDATO DO PREFEITO ALAN
FRANCISCO FERRACINI - De Jan/2017 a Dez/2019**

Folha Mês	Salário base - R\$	Acresc. Venc. com H. Extras - R\$	Δ% em relaç S. Base	Qdade. de Horas Extras no Mês	Limite legal de H. Extras	Extrapolação % do limite legal de H. Extras
01/17	R\$ 1.241,46	R\$ 1.459,80	117,59	104,74	50	109,48
02/17	R\$ 1.241,46	R\$ 1.139,46	91,15	101,91	50	103,82
03/17	R\$ 1.241,46	R\$ 1.876,36	151,14	111,33	50	122,66
05/17	R\$ 1.303,53	R\$ 1.324,27	101,59	83,13	50	66,26
06/17	R\$ 1.303,53	R\$ 1.635,68	125,48	103,69	50	107,38
07/17	R\$ 1.303,53	R\$ 1.465,33	112,41	93,04	50	86,08
08/17	R\$ 1.303,53	R\$ 1.500,79	115,13	99	50	98
09/17	R\$ 1.303,53	R\$ 1.607,24	123,3	104,36	50	108,72
11/17	R\$ 1.303,53	R\$ 2.263,83	173,67	134,62	50	169,24
12/17	R\$ 1.303,53	R\$ 1.784,55	136,9	111,41	50	122,82
01/18	R\$ 1.303,53	R\$ 2.074,95	159,18	127,25	50	154,5
02/18	R\$ 1.303,53	R\$ 1.391,13	106,72	123,46	50	146,92



CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
 Estado de São Paulo



RUA SANTOS DUMONT, 172
 CENTRO - CEP: 04209-900 - DUMONT - SP
 FONE: (16) 3944-2399
 E-MAIL: CAMARA@DUMONT.SP.GOV.BR



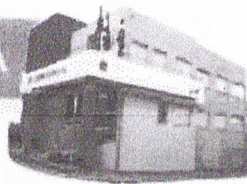
96

03/18	R\$ 1.303,53	R\$ 2.251,27	172,71	139,17	50	178,34
04/18	R\$ 1.303,53	R\$ 2.224,17	170,63	131,17	50	162,34
05/18	R\$ 1.342,64	R\$ 2.396,30	180,9	123,08	50	146,16
06/18	R\$ 1.342,64	R\$ 2.245,94	169,55	118,65	50	137,3
07/18	R\$ 1.342,64	R\$ 2.102,34	156,58	113,54	50	127,08
08/18	R\$ 1.476,91	R\$ 2.317,48	156,91	115,67	50	131,34
09/18	R\$ 1.427,68	R\$ 2.298,07	160,97	113,07	50	126,14
10/18	R\$ 1.476,91	R\$ 2.310,66	156,45	114,56	50	129,12
11/18	R\$ 1.476,91	R\$ 2.775,31	187,91	130,54	50	161,08
12/18	R\$ 1.476,91	R\$ 2.145,13	145,24	108,61	50	117,22
01/19	R\$ 1.476,91	R\$ 2.765,23	187,23	132,44	50	164,88
02/19	R\$ 1.476,91	R\$ 4.295,01	290,81	109,36+ média	50	118,72*
03/19	R\$ 1.476,91	R\$ 2.189,13	148,22	107,58	50	115,16
04/19	R\$ 1.476,91	R\$ 2.729,61	184,82	131,79	50	163,58
05/19	R\$ 1.532,29	R\$ 2.515,91	164,19	118,3	50	136,6
06/19	R\$ 1.532,29	R\$ 2.415,65	157,65	115,47	50	130,94

R *11* *11* *11* *11*



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
Estado do Rio Grande do Sul



RUA SANTOS DUMONT 172

CELEFONE: (16) 3944-2300

FONE: (16) 3944-2300

E-MAIL: CAMARA@DUMONT.RS.GOV.BR

Dumont / SP



07/19	R\$ 1.532,29	R\$ 2.835,25	185,03	130,8	50	161,6
08/19	R\$ 1.532,29	R\$ 2.199,65	143,55	107,38	50	114,76
09/19	R\$ 1.532,29	R\$ 2.212,40	144,39	105,25	50	110,5
10/19	R\$ 1.532,29	R\$ 1.769,34	115,41	93,85	50	87,7
11/19	R\$ 1.532,29	R\$ 2.699,23	176,16	121,6	50	143,2
12/19	R\$ 1.532,29	R\$ 2.034,53	132,78	98,76	50	97,52

Cópia dos recibos de pagamentos em anexo (Docs. 3 a 36)

A tabulação dos dados acima é eloquente quanto a provável ilegalidade dos pagamentos dessas horas-extras. Para ratificar esses indícios de ilegalidade, no mês 02/2019 o Servidor/Vereador, Sr. Paulo César Fábio percebeu, apenas de horas-extras, R\$ 4.295,01 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e um centavo), equivalente a escandalosos 290,81% do salário base percebido.

Considerando-se uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em 5 (cinco) dias de expediente, o servidor fez, em média, uma jornada de trabalho de 13,23 horas diárias.

No mês de 03/2018, Paulo César Fábio fez jornadas diárias de 14,4 horas em média. Se verdadeiro, trabalhou das 8h às 22:40h e, novamente, se verídico, o servidor estaria impedido de exercer a vereança, vez que a Lei Orgânica do Município de Dumont faculta o direito do servidor de ocupar a vereança cumulativamente ao cargo

público, desde que haja compatibilidade de horários. Com todo respeito, difícil acreditar que o servidor fazia jornadas tão extenuantes, visto, inclusive, que o mesmo não registra uma falta sequer, sem justificativa, às seções da Câmara Municipal de Dumont.

II – DO DIREITO

É lamentavelmente triste o extenso roteiro de desrespeito a lei do ato ora denunciado. A seu aliado político na Câmara Municipal, o Sr. Prefeito Municipal de Dumont, dobrou os vencimentos de servidor público pagando-lhe, abusiva e ilegalmente, uma quantidade de horas-extras inexequíveis no tempo e muito acima do limite estabelecido pela lei, senão vejamos:

O regime jurídico dos servidores públicos de Dumont é o celetista. Pois, bem, em matéria de hora extra, a CLT dispõe:

"Art. 59 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho."

Não obstante tal regime jurídico celetista, vige também, ainda que em caráter de extinção, a Lei Municipal n 1.228, de 02/06/1999, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dumont, que em seu art. 145, parágrafo 1, estabelece:

"Art. 145 - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, que exceda o



período normal de expediente, acrescido cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho

Parágrafo 1 - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificados, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias." (grifo nosso).

Não bastasse a legislação limitar a duas horas diárias, portanto 50 (cinquenta) horas mensais, a realização de serviços extraordinários, o próprio Prefeito Municipal, Sr. Alan Francisco Ferracini, também limitou a 2 (duas) horas diárias a realização de trabalho extraordinário, em seu Decreto n. 2.001, de 08/03/2017, onde, ironicamente em relação ao quadro aqui denunciado, o nobre Alcaide buscava conter a despesa com gastos de pessoal, a fim de moldá-la aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E mais, a inteligência do artigo 62, inciso II, da CLT, estabelece que gerentes, diretores e **chefes** de departamento ou setor, como o caso em baila, têm a jornada de trabalho livre de controle, por isso eles **não** têm direito a **hora extra** nem ao limite de oito **horas** de serviço por dia convencionado pela CLT. Com relação a isso a jurisprudência pátria é extremamente farta e, nesse caso, juntamos uma delas a título de ilustração:

“SERVIDOR DA FHEMIG - CARGO DE CHEFIA - RECEBIMENTO DE HORA EXTRA. Servidor que está obrigado a cumprir jornada semanal de 40 horas, ocupante de cargo de chefia, recebe adicional de hora extra de forma indevida, ficando, portanto, obrigado à sua restituição.

(TJ-MG

100249408333120011

MG



1.0024.94.083331-2/001(1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 17/05/2007, Data de Publicação: 23/08/2007)"

Tais fatos, documentalmente comprovados, trazidos ao crivo do i. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, merecem apurada investigação. Há, certamente, aqui, elementos ou indícios de violação a princípio constitucional da legalidade e da impessoalidade.

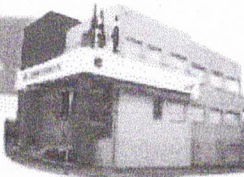
Além disso, tais pagamentos, em tese, se comprovados ilegais, podem configurar vantagem ilícita ao servidor político, que por discricionariedade do Sr. Prefeito Municipal utilizou recursos do Tesouro Público Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, o que, reiteramos, uma vez comprovado, caracterizaria a facilitação de enriquecimento ilícito em troca de favores políticos ao Chefe do Poder Executivo.

Diante dos fatos expostos, é requerida a abertura de Inquérito Civil que investigue e esclareça os fatos, para, posteriormente, fundamentar competente e futura Ação Civil Pública para revogação e urgente suspensão dos pagamentos de serviços extraordinários, além do limite legal, a devolução ao Erário Municipal, com multa e juros das horas-extras recebidas indevidamente e apuração de eventual prática de improbidade administrativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e do Servidor Público/Vereador Paulo César Fábio, tendo em vista que a autoridade agiu contra dispositivo legal do ordenamento jurídico nacional e da municipalidade e em desacordo com o artigo 37, caput, da





CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
Estado de São Paulo



RUA SANTOS DUMONT 172

CENTRO - 13150-000 - DUMONT - SP

PHONE: (16) 3944-2399

E-MAIL: CAMARA@DUMONT.SP.GOV.BR

Dumont / SP



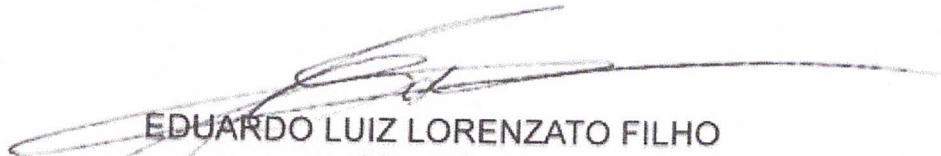
Constituição Federal,¹ considerando o descumprimento do princípio da legalidade administrativa.

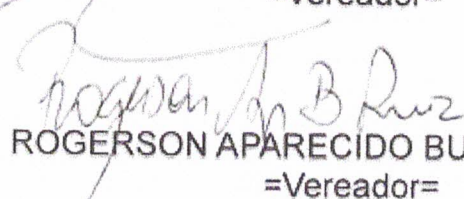
N. Termos,

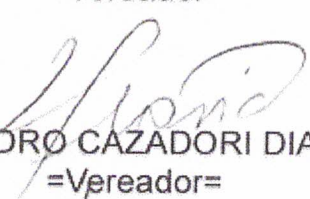
P. Acolhida e Deferimento.

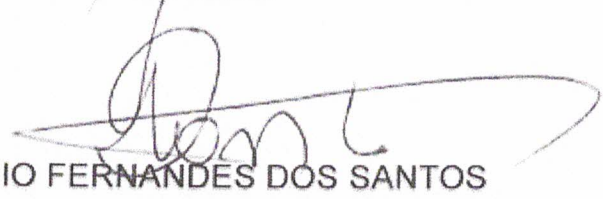
Dumont, 04 de maio de 2020.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Vereador=


EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO
=Vereador=


ROGERSON APARECIDO BUJARLON RUIZ
=Vereador=


LEANDRO CAZADORI DIANA
=Vereador=


DECIO FERNANDES DOS SANTOS
=Vereador=

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Inquérito Civil

Chegou ao meu conhecimento, através de representação encaminhada à Promotoria de Justiça de Sertãozinho, via e-mail, pelos senhores **Júlio César da Silva; Rogerson Aparecido Bujaron Ruiz; Leandro Cazadori Diana; Décio Fernandes dos Santos e Eduardo Luiz Lorenzato Filho**, vereadores da cidade de Dumont, versando sobre suposta irregularidade e ilegalidade **na concessão e pagamento de horas extras ao servidor, que também é vereador, Paulo Cesar Fábio**, pelo atual prefeito, senhor **Alan Francisco Ferracini**,

Aduzem, em resumo, que Paulo César Fábio, empregado público concursado, eleito vereador em várias legislaturas, inclusive na atual, exerce função de Chefe de Seção junto ao Departamento de Água e Esgoto, teria recebido, desde 01/2017 até 12/2019 horas extras em quantidade incompatíveis com a função e com a legislação de regência.

Apresentam tabela que revelariam horas extras acima das duas horas permitidas por dia, num total de cinquenta ao mês; além de violar decreto do próprio Alcaide as limitando.

Nesta senda, poderia incorrer em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito – artigos 9º e 10 da lei 8429/92.

Portanto, esse fato será objeto de apuração:

Assim, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal; parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 7347/85; artigo 104, inciso I da lei Complementar 734/93; e, artigo 11, inciso III do Ato 484/2006 do CPJ, **INSTAURO** o presente Inquérito Civil para apurar os fatos acima citados.

Determino, desde já, as seguintes providências à
oficial de promotoria de meu cargo, :

- A) Registre-se e autue-se pelo SIS MP DIFUSOS;
- B) Notifiquem-se representantes e representados;
estes últimos para, querendo, se manifestem em
prazo de 20 dias, a contar da intimação, e
juntem documentos, caso queiram.
- C) Requisitar ao RH de Dumont portaria de
nomeação do empregado Paulo Cesar Fabio e
seu prontuário;
- D) Requisitar ao RH de Dumont relatório sobre
horas extras a ele pagas, desde janeiro de 2017;
- E) Requisitar ao RH de Dumont informações sobre
as funções por ele exercidas, seus
subordinados, e seu superior hierárquico.
- F) Após, conclusos.

Sertãozinho, 05 de maio de 2020.

FERNANDO ANTÔNIO ABUJAMRA

Promotor de Justiça